



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 106/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Após receber as **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71 atos praticados no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 106/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades de diversas Secretarias, acompanhadas do parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, ao final decido:

*“Após análise das **RAZÕES DE RECURSO** aviadas pela empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 106/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades de diversas Secretarias, emitimos nossa análise jurídica, mediante parecer, nos seguintes termos:*

As razões do recurso foram aviadas tempestivamente, devendo assim, serem analisadas.

*Observamos que a concorrente da Recorrente, **MERCEARIA DO AFONSO EIRELI-ME**, CNPJ 04.359.985/0001-05, deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de contra-razões.*

O Pregoeiro manteve sua decisão, remetendo o procedimento para julgamento.

Como se observa do procedimento Licitatório e dos documentos que o instruem, a Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Falências e Concordatas emitida pelo foro da cidade de Bocaiúva/MG, e não da cidade de Grão Mogol/MG, a qual é o foro competente, como podemos observar no Cartão CNPJ da Recorrente.



O Procedimento licitatório seguindo a esteira do que determina do inciso II do artigo 31 da lei 8.666/93, exige:

“- Qualificação Econômica - Financeira.

1.2.6 - Certidão Negativa de Falência e Concordata, **expedida pelo distribuidor da comarca sede da licitante.**” – GRIFAMOS.

A Lei 8.666/93, prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;” – GRIFAMOS.

Assim, afirmamos que, não houve nenhuma exigência que limitasse a participação dos concorrentes.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega que o Pregoeiro deveria conceder prazo para regularização da documentação de habilitação, nos termos do que reza o §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que abaixo transcrevemos:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**” – GRIFAMOS.

O texto é claro e se refere exclusivamente à documentação de regularidade fiscal e trabalhista que se limita aos documentos narrados no artigo 29 da Lei 8.666/93:

“Art. 29. A **documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Como podemos afirmar, a Certidão Negativa de Falências e Concordatas não faz parte deste rol de documentos, uma vez que, faz parte dos documentos de elencados no artigo 31 da Lei 8.666/93, os quais se refere aos documentos de qualificação econômico-financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" – GRIFAMOS.

Assim, com todo o respeito, a norma indicada no o §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, não se aplica ao caso.

Alega a Recorrente que, "é sabido ainda que para qualquer empresa, mesmo apresentando a Certidão de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, esta poderá possuir ações em outras comarcas."

Porém a exigência indicada no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93, encontra embasamento legal no artigo 3º da Lei 11.101/2005 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reza:

"Art. 3º **É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." – GRIFAMOS.

É necessário que se observe, no caso em estudo, o Princípio da Legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, no caso trazido à baila, a lei que rege o certame é o edital.

Tal princípio aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". – Grifo nosso.



O artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Magna, prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

O grande Hely Lopes Meireles, descreve o princípio da legalidade da seguinte forma:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*¹. – Grifo nosso.

Já Henrique Savonitti Miranda, descreve da seguinte forma:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.” - Grifo nosso.

Assim sendo, com todo o respeito, não pode haver a declaração de inabilitação de qualquer das Licitantes, pela ausência do referido alvará, visto que, a exigência extrapola os limites indicados nos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93.

A Administração Pública deve se pautar pela observância das normas legais a ela impostas, atuando sempre no sentido de ampliar a disputa e a concorrência, no intento de atender às necessidades dos munícipes, como é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao conceituar o objetivo da Licitação:

*“Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”*³

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

² MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010 - pág. 19.



Alega ainda a Recorrente que a certidão correta foi apresentada ao Pregoeiro, juntando às suas razões o print do documento emitido pela Comarca de Grão Mogol/MG, no dia 20 de setembro de 2021, às 12:35h, sendo certo que o procedimento licitatório se iniciou às 08h do mesmo dia.

Alega ainda que, o Pregoeiro deveria ter realizado a consulta da certidão diretamente no site, porém, se esquece do princípio da isonomia, ou da impessoalidade ou ainda da igualdade, como defende o "caput" do artigo 3º da Lei 8.666/93, já que os três princípios buscam o mesmo fim:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." – GRIFAMOS.

Temos ainda, o que reza o inciso II do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Dessa forma, concluímos que, o Pregoeiro não poderia emitir a certidão a favor da Recorrente nem aceitar a certidão emitida quatro horas após o início da reunião, pois favoreceria à Recorrente e ofenderia o princípio legal da isonomia, ou da impessoalidade ou ainda da igualdade.

Segundo PAULO e ALEXANDRINO, o conceito do Princípio da Impessoalidade:

"A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros,



*devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.*⁴

Assim, podemos afirmar que o Pregoeiro agiu corretamente ao inabilitar a Recorrente, tendo observado que lhe é imposto pela legislação vigente, não cabendo qualquer alteração a sua decisão.

Opinamos pela manutenção da decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro, quer seja pelo fato de que, a certidão negativa de falência e concordata apresentada não atende à exigência legal, uma vez que fora emitida pelo foro diverso daquele em que se situa a sede da Recorrente, quer seja, pelo fato de que tal documento não faz parte do rol de documentos de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista e sim do rol de documentos de qualificação econômico-financeira, não podendo ser aplicado a favor da Recorrente o que determina o §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006."

DECIDO:

1-Receber e julgar o Recurso auidado pela empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, uma vez que, tempestivo.

2-No mérito, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **OURO BRANCO COMÉRCIO & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 40.790.159/0001-71, inabilitada, uma vez que, a certidão negativa de falência e concordata apresentada não atende à exigência legal, uma vez que fora emitida pelo foro diverso daquele em que se situa a sede da Recorrente, e ainda pelo fato de que tal documento não faz parte do rol de documentos de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista e sim do rol de documentos de qualificação econômico-financeira, não podendo ser aplicado a favor da Recorrente o que determina o §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.

Grão Mogol/MG, 08 de outubro de 2021.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 200.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50

